



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas

1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1025013-11.2026.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHAES - AM5373

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL SEÇÃO AMAZONAS e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANE CRISTINE CABRAL MAGALHÃES contra ato atribuído ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas e ao Presidente da Comissão do Quinto Constitucional da OAB/AM, em razão de alegadas irregularidades no procedimento de formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga do Quinto Constitucional da Advocacia no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A impetrante sustenta, em síntese, que a OAB/AM teria homologado a lista sêxtupla e a encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sem o prévio julgamento definitivo de impugnações administrativas formuladas no âmbito do certame, em suposta violação ao Edital nº 01/2025 – OAB/AM, ao Provimento nº 102/2004 do Conselho Federal da OAB e aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica.

Requeru, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da deliberação de homologação da lista sêxtupla realizada em 15/05/2026, a sustação dos atos subsequentes, inclusive do Ofício nº 065/2026 OAB/AM GP encaminhado ao Presidente do TJAM, a determinação para que o Tribunal de Justiça se abstinhasse de apreciar, incluir em pauta ou deliberar sobre a lista recebida da OAB/AM, bem como a determinação para que a OAB/AM procedesse ao saneamento dos vícios apontados e ao julgamento das impugnações administrativas pendentes.

Posteriormente, a parte impetrante apresentou manifestação urgente, reiterando o pedido de suspensão dos efeitos da lista sêxtupla e noticiando fatos supervenientes, especialmente a alegação de que a lista teria sido enviada ao TJAM em 15/05/2026, enquanto os julgamentos administrativos somente teriam ocorrido em



momento posterior.

É a síntese do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para sua adequada instauração, exige-se a presença de ato coator atual ou iminente, imputável à autoridade indicada como coatora, além da utilidade concreta da providência jurisdicional postulada. A definição da autoridade impetrada não é questão meramente formal: ela delimita o objeto do mandado de segurança, a competência para o controle judicial e a própria possibilidade de cumprimento da ordem eventualmente concedida.

No caso concreto, verifica-se que a pretensão deduzida na inicial foi estruturada contra atos praticados no âmbito interno da OAB/AM e da Comissão do Quinto Constitucional, especialmente a homologação da lista sêxtupla e o seu encaminhamento ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ocorre que, conforme narrado pela própria impetrante, a lista sêxtupla já havia sido homologada e encaminhada ao Presidente do TJAM em 15/05/2026, por meio do Ofício nº 065/2026 OAB/AM GP, antes, portanto, da impetração do presente mandado de segurança, ocorrida em 18/05/2026.

Esse dado é decisivo.

A partir do momento em que a lista sêxtupla foi formalmente encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e recebida publicamente por seu Desembargador Presidente, encerrou-se, para os fins deste mandado de segurança, a atuação material das autoridades indicadas como coatoras quanto ao ato específico de remessa da lista.

A lista deixou a esfera de disponibilidade administrativa da OAB/AM e ingressou na esfera institucional do Tribunal de Justiça, a quem compete, na etapa subsequente do procedimento constitucional do quinto, proceder ao controle de admissibilidade, legalidade, regularidade e prosseguimento da formação da lista tríplice.

Em síntese, uma vez remetida a lista ao TJAM, eventual providência destinada a impedir sua apreciação, determinar sua devolução, sustar deliberação do Tribunal Pleno ou obstar a formação da lista tríplice não mais poderia ser cumprida pelas autoridades ora impetradas. A utilidade concreta da impetração, tal como formulada contra a OAB/AM e sua Comissão, esgotou-se antes mesmo do ajuizamento da ação.

Não se trata, aqui, de examinar o mérito das alegações de nulidade do procedimento eleitoral interno, tampouco de afirmar a regularidade ou irregularidade dos atos praticados pela OAB/AM. A questão é anterior e processual: o mandado de segurança foi impetrado quando o ato cuja suspensão se pretendia já havia produzido o efeito externo central impugnado, qual seja, a remessa da lista ao Presidente do TJAM.



A consequência processual é a perda do objeto, considerada a inadequação originária desde a impetração, à luz da própria cronologia descrita na inicial — da ordem mandamental pleiteada contra as autoridades apontadas como coatoras.

A causa de pedir e os pedidos formulados revelam que a providência efetivamente pretendida pela impetrante, desde a origem, era impedir que a lista sêxtupla enviada pela OAB/AM produzisse efeitos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contudo, quando da impetração, essa lista já se encontrava sob a esfera de controle do Presidente do TJAM. Desse modo, qualquer pretensão voltada à sustação da apreciação da lista, à sua devolução à OAB/AM, a não inclusão em pauta ou a não formação da lista tríplice deveria ser direcionada contra a autoridade que, naquele momento, detinha competência institucional para deliberar sobre o recebimento, processamento e encaminhamento da lista no âmbito do Tribunal.

Importante destacar que não cabe ao juízo federal de 1º grau, no presente feito, retirar das “mãos” de Sua Exa. o Presidente do TJAM uma lista que já lhe havia sido encaminhada antes da impetração, sobretudo em mandado de segurança ajuizado contra autoridades da OAB/AM. A ordem mandamental, por sua natureza, deve ser dirigida à autoridade que tenha poder jurídico e material para desfazer ou impedir o ato impugnado. Ausente essa correspondência, falta interesse processual útil e adequado.

Assim, desde a Impetração, a autoridade que passou a deter atribuição direta sobre a etapa procedimental subsequente, para fins de verificação de competência, é o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a quem caberia o controle de legalidade sobre a lista recebida.

Ainda, não se mostra possível convolar o presente mandado de segurança em ação autônoma contra autoridade diversa, sob pena de violação à estabilização objetiva e subjetiva da demanda, à natureza especial do rito mandamental e ao devido processo legal.

Assim, tendo a lista sêxtupla sido encaminhada ao Presidente do TJAM antes do ajuizamento do mandado de segurança, e estando os pedidos formulados dirigidos contra autoridades que já não detinham, naquele momento, disponibilidade jurídica sobre o ato cuja suspensão se pretende, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança.

Ficam prejudicados, por consequência lógica, os pedidos de tutela provisória/liminar e os pedidos incidentais formulados posteriormente.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, desde a impetração, em razão da ausência de interesse processual útil e adequado contra as autoridades apontadas como coatoras, uma vez que a lista sêxtupla já havia sido encaminhada ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas antes do ajuizamento da ação.

1. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



2. Prejudicados os pedidos liminares e incidentais.

3. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Custas *ex lege*.

5. Interposto eventual recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao órgão julgador.

6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Manaus, 11 de junho de 2026.

Juíza Federal JAIZA MARIA PINTO FRAXE - assinatura digital

